

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do
Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Sorocaba e dá outras
providências.

Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos
da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o
repasso e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na
implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações voltados à
pessoa idosa (Art. 1º); o Fundo será gerido pela Secretaria Municipal a que se vincula o
Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação
dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa (Art. 2º); constituem
fontes de recurso do Fundo: as transferências e repasses da União, do Estado, por seus
órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos; as
transferências e repasses do Município; os auxílios, legados, contribuições e doações,

inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas ou privadas, nacionais e internacionais; produtos de aplicação financeiras dos recursos disponíveis; os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso; as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme Lei Federal nº 2213, de 2010; outras receitas destinadas ao Fundo; as receitas estipuladas em lei. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria. Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei (Art. 3º); a Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho (Art. 4º); o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, no prazo de noventa dias da publicação da desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo (Art. 5º); para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito remeterá à Câmara Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por essa Lei, no Orçamento (Art. 6º); fica incluído no art. 5º da Lei nº 6022, de 1999, o inciso VIII, com a seguinte redação: deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se que Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal”, normatiza sobre Fundos Especiais, conforme infra destaca-se:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos estabelecendo:

SEÇÃO

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

(g.n.)

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos; diz a LOM:

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica